



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.127 - PI (2009/0168934-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TORRES BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).

2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.

3. O entendimento do acórdão recorrido – de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte – encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça – STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.05.09.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.127 - PI (2009/0168934-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TORRES BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO TIPO AUTO-LANÇÁVEIS – PRESCRIÇÃO INOCORRENTE – SEGUIMENTO NEGADO – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Consoante entende o STJ (REsp nº 597.126/SC), sendo os tributos do tipo auto-lançáveis, a declaração (DCTF), seguida da inadimplência, enseja imediata constituição (provisória) do crédito tributário. Doravante, tem o Fisco o prazo de 05 anos para revê-lo ou homologá-lo (art. 173, I, do CTN). Findo esse prazo, sem que o Fisco tome qualquer medida de revisão ou homologação, ele estará definitivamente constituído, iniciando-se, então, o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança judicial (art. 174 do CTN). (TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.010217-0/PA, minha relatoria, j. 15/08/2006).

2 - Tratando-se de tributo (IRPJ) sujeito a autolançamento (lançamento por homologação), declarado e não pago, sendo o fato gerador mais antigo relativo a 1996/1997, com vencimento em 30/06/1997, o prazo decadencial (para o lançamento de ofício ou complementar e para a homologação expressa ou tácita do “autolançamento”) se iniciou no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º/01/1998. Se o autolançamento foi tido por homologado (tacitamente) não houve autuação fiscal complementar, o prazo decadencial findaria em 31/12/2002. Se na hipótese, como a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28 SET 2001, tem-se que sua constituição ocorreu em momento anterior a essa data. Findo o prazo decadencial (5 anos), o fisco dispõe de mais 5 anos para cobrança (prazo prescricional). Ajuizada a EF em 30/08/2002 e citada em 08/06/2004, resulta evidente não haver “decadência” ou “prescrição”.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/04/2008, para publicação do acórdão (e-STJ fl. 126).

A recorrente alega, além de dissenso jurisprudencial, violação dos arts. 173, I e 174 do CTN. Defende a tese de que o prazo para início do lustro prescricional é a data do vencimento da obrigação, e não a da entrega da declaração pelo contribuinte.

Contrarrazões às e-STJ fls. 187-194.

Admitido o especial na origem (e-STJ fls. 223-224), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.127 - PI (2009/0168934-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).

2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.

3. O entendimento do acórdão recorrido – de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte – encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça – STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.05.09.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O entendimento do acórdão recorrido – de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte – encontra-se em consonância com o do STJ.

A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).

Assim, como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, § 4º, e 174 do CTN.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.056.045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.05.09);

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF – TERMO INICIAL – SÚMULA 83/STJ – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – SÚMULA 7/STJ – EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. In casu, ainda que se saiba que o vencimento mais antigo é de 29.1.1999 e que a ação executiva somente foi ajuizada em 2004, impossível a manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição dos créditos ante a ausência de informação acerca da data da entrega da declaração. Ademais, o reexame do contexto fático-probatório dos autos é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial da empresa contribuinte. (EDcl no AgRg no REsp 1.017.106/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 01.07.09);

TRIBUTÁRIO - COFINS - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO - DCTF APRESENTADA - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - REVISÃO DE LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESCRIÇÃO DECENAL - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

1. Nos tributos sujeitos à homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte (DCTF), o prazo de prescrição tem início na data da entrega da declaração, se coincidente com o início da exigibilidade do crédito.

2. No procedimento de homologação do lançamento, o Fisco pode revê-lo no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, pois a obrigação tributária já é conhecida pelo credor.

3. O pagamento do crédito tributário não é critério seguro para fixar o prazo prescricional dos tributos sujeito à homologação do lançamento.

4. O prequestionamento tem duplo sentido, um correspondente à conduta processual das partes que devem suscitar o debate em torno das questões jurídicas na época própria; e outro quanto à necessidade de decisão sobre a questão jurídica controvertida.

Inexistência de prequestionamento quanto à tese em torno da ocorrência de uma causa interruptiva. Aplicação da Súmula 211/STJ.

5. O STF editou a Súmula Vinculante n. 8/STF, rechaçando a constitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Prescrição reconhecida pela citação pessoal (regime anterior à LC 118/2005) após o transcurso de cinco anos contados da declaração do contribuinte (DCTF em 05/99 e 08/99).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido (REsp 1.004.994/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 07.11.08).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0168934-0

REsp 1155127 / PI

Números Origem: 200640010023041 200701000542647

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TORRES BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária